

AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2022

**Pregão Eletrônico nº 132/2022**

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J. sob nº 59.104.422/0057-04, com sede na Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.20 do Edital, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 17.7.2022 e no artigo 44 e seguintes do Decreto nº 10.024 de 10.9.2019 interpor

**RECURSO**

em face da decisão que inabilitou a Recorrente, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

## OS FATOS

1. O Município de Caçapava realizou o Pregão Eletrônico nº 132/2022, na modalidade menor preço e no modo de disputa aberto, para o fornecimento de 3 (três) veículos zero quilômetro modelo picape cabine dupla (Lote 1) e de 2 (dois) veículos zero quilômetro modelo picape cabine simples (Lote 2) para atender a Secretaria de Obras e Serviços Municipais.

2. A Recorrente enviou propostas para os dois lotes e, após a etapa de lances, os seus foram os de menor preço em ambos. Porém, apresentados os documentos de habilitação, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente nos dois lotes, pelo mesmo motivo, qual seja:

### **Decisão – Lote 1:**

“Analisado a documentação de habilitação da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - SBC, constatou-se que a empresa não cumpriu com requisitos do Edital, item 8.4.2 - "Caso a licitante esteja em recuperação judicial deverá apresentar Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor" além de apresentar a CNDT com débitos trabalhista, com isso, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND Prefeitura Municipal de Caçapava DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - SBC está INABILITADA.”

### **Decisão – Lote 2:**

“Analisado a documentação de habilitação da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - SBC, constatou-se que a empresa não cumpriu com requisitos do Edital, item 8.4.2 - "Caso a licitante esteja em recuperação judicial deverá apresentar Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor" além de apresentar a CNDT com débitos trabalhista, com isso, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - SBC está INABILITADA.”

3. Para o Lote 1, foi declarador vencedor o licitante Auto Zema Ltda. e, para o Lote 2, o licitante Atri Comercial Ltda.

4. A Recorrente manifestou tempestivamente sua decisão de recorrer.

5. Conforme se demonstrará a seguir, a inabilitação da Recorrente é indevida, pois as certidões por ela apresentadas apontam apenas um pedido de falência contestado e elidido, além de reclamações trabalhistas garantidas e/ou com débito cuja exigibilidade está suspensa, razão pela qual as certidões têm o condão de macular a regularidade da Recorrente e sua capacidade econômico-financeira para contratar com a Administração Pública.

## RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

### A) A certidão de falência

6. Em atenção ao item 8.5.1 do Edital, a Recorrente apresentou a certidão de falência emitida pelo distribuidor judicial paulista, em que está apontada a existência de um processo em curso em São Bernardo do Campo e sua respectiva certidão de objeto e pé.

7. A Recorrente foi inabilitada ao argumento de que, caso esteja “*em recuperação judicial deverá apresentar Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor*”.

8. A Recorrente não está em recuperação judicial, muito menos falida.

9. A certidão aponta um pedido de falência formulado contra a Recorrente pela Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. – Massa Falida (“Metalzul”) e distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (processo nº 1013365-08.2016.8.26.0564).

10. Neste caso, nos termos do acórdão proferido em 15.12.2021 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o recurso de apelação interposto pela Recorrente foi provido, para anular a sentença que havia declarado elidida a falência e julgado improcedente o pedido formulado pela Metalzul, e para determinar a complementação da prova pericial. O objeto da prova pericial é justamente apurar se o crédito cobrado pela Metalzul que ensejou o pedido de falência de fato existe ou se houve a compensação desse crédito com débitos que a Metalzul tinha perante a Recorrente (docs. nºs 1/2).

11. A Metalzul interpôs recurso especial contra esse acórdão, inadmitido em 26.1.2023 pela Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O prazo para que a Metalzul recorra dessa decisão ainda está em curso e se encerra em 17.2.2023 (doc. nº 3).

12. De toda forma, **o pedido de falência está contestado e elidido**, uma vez que a Recorrente apresentou seguro garantia judicial no valor integral do débito apontado pela Metalzul, acrescido de 30%, nos escorreitos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil (doc. nº 4). Ressalte-se que o seguro garantia judicial foi apresentado em substituição do depósito elisivo que havia sido feito pela Recorrente em 3.8.2016, com a expressa autorização do Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. nº 5).

13. **Diante disso, é evidente que inexistente o risco de decretação de falência da Recorrente no processo apontado na certidão apresentada ao Pregoeiro.**

14. FÁBIO ULHOA COELHO ensina que o pedido de falência, quando contestado e com depósito elisivo, jamais resultará na decretação da falência do réu:

“b) o requerido contesta e deposita. Aqui, o juiz deve apreciar a contestação. **Se acolher as razões da defesa, profere a sentença denegatória da falência**, condena o requerente nas verbas de sucumbência e eventual perdas e danos, bem como determina o levantamento do depósito pelo requerido. **Se as desacolher, profere igualmente sentença denegatória da falência**, mas imputa ao requerido os ônus de sucumbência e autoriza o levantamento do depósito em favor do requerente. Quer dizer, **não há reconhecimento de procedência do pedido em razão do depósito elisivo, quando acompanhado este de contestação.**” (in Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa. Editora Saraiva, São Paulo, 2007, 18ª Edição, p. 323, grifamos)

15. A Recorrente apresentou com os documentos de habilitação a certidão de objeto e pé deste processo, justamente para que o Pregoeiro pudesse constatar que não havia falência decretada, tampouco risco de decretação de falência da Recorrente. De todo modo, caso remanescesse alguma dúvida a respeito, cabia ao Pregoeiro solicitar à Recorrente informações e esclarecimentos complementares, conforme previsto no item 17.6 do Edital<sup>1</sup> e no artigo 26, § 9º, do Decreto nº 10.024/19<sup>2</sup>.

16. Em síntese, a Recorrente não apresenta quaisquer indícios de insolvência que justifiquem a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 132/2022.

17. A Recorrente é empresa do Grupo Volkswagen, um dos líderes mundiais em produção de veículos automotores. Em suas fábricas ao redor do mundo trabalham mais de 660 mil funcionários, que produzem milhares de veículos por dia, vendidos em 153 países. A Recorrente está no Brasil há quase 70 anos e possui quatro fábricas em plena atividade, em São Bernardo do Campo, Taubaté, São Carlos e São José dos Pinhais.

18. A Recorrente conta hoje com mais de 1.000 fornecedores, está em dia com suas obrigações financeiras, e tem capital social superior a R\$ 19 bilhões, conforme atesta a ficha de breve relato extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. nº 6).

19. **É, portanto, incontestável a solidez e solvabilidade da Recorrente.**

20. Em matéria administrativa, os atos expedidos pelo Poder Público devem guardar proporção adequada entre os meios empregados e os fins almejados, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da finalidade e da razoabilidade.

21. Ao exigir a apresentação de certidão de falência, a finalidade precípua da lei é evitar que a Administração Pública contrate pessoa física ou jurídica insolvente, que ofereça risco de não cumprimento do objeto contratado, trazendo prejuízos ao ente público.

---

<sup>1</sup> “17.6 – A Administração poderá solicitar, de qualquer licitante, informações e esclarecimentos complementares para perfeito juízo e atendimento da Documentação ou Proposta apresentada.”

<sup>2</sup> “Art. 26. (...) § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

22. A existência de pedido de falência não significa que a empresa esteja falida ou seja insolvente. Nem poderia ser diferente, pois trata-se de situação sobre a qual a Recorrente não tem qualquer controle, eis que o seu suposto credor se utilizou deste instrumento de má-fé.

23. Quando a certidão aponta pedido de falência formulado por terceiros, **é imprescindível avaliar as circunstâncias do caso concreto, pois apenas após a efetiva decretação de falência pelo Poder Judiciário é que se pode considerar a empresa insolvente.** Nesse sentido:

“Quanto às certidões negativas, constata-se que a Lei determina a demonstração de inexistência de pedido de falência ou concordata, uma vez que as certidões são solicitadas aos distribuidores. Pressupõe a Lei, então, a insolvência, quando existe um pedido. Entretanto, nos casos de falência postulada por terceiro, é de se ter conhecimento da decisão do Judiciário, já que, em tal manifestação, não há como se presumir insolvência.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum, 2ª Edição, pp. 97/98, grifamos)

“A certidão positiva não significa, como regra ausência de qualificação econômico-financeira (...). Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade (...). Assim sendo, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada do depósito elisivo) e a efetivação de penhora na execução bastam para afastar qualquer presunção de inidoneidade.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, São Paulo, 14ª Edição, p. 477, grifamos)

24. Por esses motivos, é de rigor o acolhimento deste recurso, a fim de que a Recorrente seja habilitada no Pregão Eletrônico 132/2022.

B) A certidão trabalhista

25. A Recorrente também foi inabilitada ao argumento de que apresentou “*CNDT com débitos trabalhistas*”.

26. Ocorre que a certidão apresentada pela Recorrente **é positiva com efeitos de negativa.**

27. A certidão aponta a existência de 30 (trinta) reclamações envolvendo a Recorrente. Em 29 (vinte e nove) delas, o débito está “*garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes*”, enquanto na última, o débito está “*com exigibilidade suspensa*”. É por isso que a certidão é positiva com efeitos de negativa.

28. Todas essas informações a respeito da existência de depósito/garantia ou de suspensão de exigibilidade do débito constam na própria certidão apresentada pela

Recorrente, dispensando maiores esclarecimentos. A certidão contém, ainda, o seguinte destaque:

“INFORMAÇÃO IMPORTANTE

**A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa** (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, **cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes** ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.” (grifamos)

29. O item 8.2.7 do Edital é expresso ao consignar que o objetivo da certidão é provar a *“inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”*, *“aceitando-se também certidão positiva com efeito de negativa”* (grifamos). A certidão apresentada comprova que a Recorrente não tem débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e cumpre à risca a finalidade legal e editalícia, sendo incompreensível a sua inabilitação por esse motivo.

30. Por mais essas razões, deve ser acolhido este recurso, habilitando-se a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 132/2022.

PEDIDOS

31. Diante do exposto, a Recorrente respeitosamente requer ao Pregoeiro que reforme a r. decisão recorrida, para habilitar a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 132/2022.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.



**Fabio Miguel Laiz**

**Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas**

**RG: 32.075.387-6 | CPF: 311.832.468-62**

Rod Marginal da Via Anchieta, S/N, Km 23,5, Demarchi, CEP 09.823-901

São Bernardo do Campo/SP CNPJ: 59.104.422/0057-04

[fabio.laiz@volkswagen.com.br](mailto:fabio.laiz@volkswagen.com.br)

<http://www.vw.com.br>